

Constitucional, no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, de 17 de Agosto de 1992, págs. 2962 e seguintes).»

Este Tribunal também já teve oportunidade de se pronunciar — ainda que a propósito do ilícito administrativo de natureza disciplinar — sobre a questão de saber se o princípio da legalidade penal (artigo 29.º, n.º 1, da CRP), *qua tale*, é aplicável aos demais domínios, tendo afirmado, no Acórdão n.º 666/94 (disponível in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/), que:

«8 — A regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), só vale, *qua tale*, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (maxime, no domínio do direito disciplinar), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas.

Simplemente, num Estado de Direito, nunca os cidadãos (cidadãos-funcionários incluídos) podem ficar à mercê de puros actos de poder. Por isso, quando se trate de prever penas disciplinares expulsivas — penas, cuja aplicação vai afectar o direito ao exercício de uma profissão ou de um cargo público (garantidos pelo artigo 47.º, n.ºs 1 e 2) ou a segurança no emprego (protegida pelo artigo 53.º) —, as normas legais têm que conter um mínimo de determinabilidade. Ou seja: hão-de revestir um grau de precisão tal que permita identificar o tipo de comportamentos capazes de induzir a inflicção dessa espécie de penas — o que se torna evidente, se se ponderar que, por força dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, elas só deverão aplicar-se às condutas cuja gravidade o justifique (cf. artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).

No Estado de Direito, as normas punitivas de direito disciplinar que prevejam penas expulsivas, atenta a gravidade destas, têm de cumprir uma função de garantia. Têm, por isso, que ser normas delimitadoras.

É que, a segurança dos cidadãos (e a correspondente confiança deles na ordem jurídica) é um valor essencial no Estado de Direito, que gira em torno da dignidade da pessoa humana — pessoa que é o princípio e o fim do Poder e das instituições (cf. artigos 2.º e 266.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição).»

Assim sendo, e na sequência desta Jurisprudência constitucional, a norma *sub judice* não atenta contra o princípio da legalidade penal, na medida em que aquele princípio, numa dimensão reforçada, apenas é aplicável aos ilícitos de natureza penal.

Mas, ainda assim, importa ponderar se o ilícito financeiro — e a correspondente sanção — fixados pela alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º n.º 98/97, de 26 de Agosto, de acordo com a redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, atentam contra o «princípio da precisão ou da determinabilidade» das normas restritivas de direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 2, da CRP) e contra o princípio da segurança jurídica, enquanto corolário do princípio do Estado de Direito (artigo 2.º da CRP).

8 — No caso da norma ora em apreço, deve ter-se em consideração que os destinatários da norma sancionadora não são todos e quaisquer administrados, considerados de modo indiferenciado, mas apenas os titulares de cargos políticos, de acordo com o regime de responsabilidade instituído (cf. artigos 2.º, 61.º e 62.º, aplicáveis *ex vi* artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei n.º n.º 98/97, de 26 de Agosto, tal como republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto). Deste modo, a aferição da determinabilidade da norma sancionatória implica um juízo de prognose que tenha em consideração as concretas características dos referidos destinatários.

Conforme norma já *supra* transcrita, aquele regime jurídico apenas dispensava a realização de concurso público quando o valor estimado do contrato fosse inferior a 50 milhões de escudos [cf. alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 48.º do referido diploma], sendo apenas permitido a celebração de contrato de empreitada pública por ajuste directo quando o referido valor não atingisse um milhão de escudos [cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 48.º]. Ora, conforme resulta dos factos dados como provados nos autos recorridos, a decisão administrativa de adjudicação do contrato de empreitada celebrado entre o município de Setúbal e a empresa Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.ª, com vista à recuperação do Bairro Dois de Abril, foi tomada por ajuste directo, ainda que o contrato ascendesse a 355. 903,56 €. Como tal, afigura-se flagrante e manifesta a violação do limite legal fixado para o ajuste directo.

Ora, da conjugação entre a alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, que aprovou a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, de acordo com a redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto — que constituiu «norma sancionatória primária» ou «norma sancionatória remissiva» — e da norma extraída da conjugação entre as alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-

-Lei n.º 59/99, de 02 de Março — que assume a função de «norma sancionatória secundária» ou «norma sancionatória de remissão» — resulta, de modo claro, perceptível e prévio à prática do acto, qual a conduta que constitui o tipo de ilícito financeiro pela qual a recorrente foi sancionada.

Atenta a centralidade da norma de determinação do tipo de procedimento a adoptar, quanto a contratos de empreitada de obra pública [artigo 48.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/99], que constitui preceito incontornável e por demais conhecido de qualquer titular de cargo político, em especial, de um titular de um cargo de âmbito autárquico, não se vislumbra de que modo é que a remissão operada pela alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, na redacção conferida pela Lei n.º 48/2006, coloca em causa o princípio da precisão ou da determinabilidade prévia da norma sancionatória, nem tão pouco o princípio da segurança jurídica. Determinando esta última norma que haja lugar a responsabilidade financeira dos titulares de cargos públicos quando sejam violadas normas legais reguladoras «da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos», torna-se objectivamente apreensível pelos destinatários da referida norma que a violação de regras relativas à escolha do procedimento de celebração de contratos de empreitada pública se encontra abrangida por aquela tipificação sancionatória.

Por tudo o exposto, mais não resta do que concluir pela não inconstitucionalidade da norma extraída da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, que aprovou a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, de acordo com a redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se não conceder provimento ao recurso interposto.

Custas devidas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC's, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 07 de Outubro.

20 de Dezembro de 2011. — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão.

205664722

Despacho n.º 1592/2012

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, após a prévia audição da Senhora Conselheira Maria Lúcia Amaral, nomeio a Mestre Selma Raquel Pedroso Bettencourt, para exercer funções de secretária do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2012.

26 de janeiro de 2012. — O Presidente do Tribunal Constitucional, Rui Manuel de Moura Ramos.

205659993

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio n.º 2317/2012

Processo n.º 2261/11.0TBALQ — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Alenquer, 2.º Juízo de Alenquer, no dia 18-01-2012, 14:35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

César Henriques Conceição Gomes, nascido em 23-02-1957, concelho de Alenquer, freguesia de Ventosa [Alenquer], NIF 100868029, residente na Rua Nossa Senhora das Virtudes, 69, Ventosa, 2580-407 Alenquer, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, 388, Atelier, 1500-001 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.